



Número: **0600878-90.2025.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **15/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Representação**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO BARROQUINHA MEU AMOR em face de MARIA ANDREÍNA ROCHA NÓBREGA, ARLENE ALVES DE CARVALHOS, GENILSON MOREIRA DE BRITO, JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR, BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS, ANTÔNIO GILSON DE SOUSA, ANTÔNIO FÉLIX DE LIMA, FRANCISCO WILSON DE SOUZA, candidatos a vereador, JAIME VERAS SILVA FILHO, candidato a prefeito, e CARMEM LÚCIA DE SOUSA VERAS, candidata a vice-prefeita, pelo seguinte suposto fato:**

- durante as eleições de 2024 teria sido identificada a existência de um esquema sistemático e deliberado por parte dos candidatos investigados, caracterizado pelo desvio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Estes recursos, originários de contas específicas do partido dos investigados e destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, foram utilizados sem nenhuma prova de compartilhamento de despesas ou de benefício aos candidatos doadores.

Trata-se, ainda de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO BARROQUINHA MEU AMOR em face de JAIME VERAS SILVA FILHO, candidato eleito a prefeito, e CARMEN LÚCIA DE SOUSA VERAS, candidata eleita a vice-prefeita, pelo seguinte suposto fato:

- o primeiro representado recebeu recursos do FEFC, destinados exclusivamente ao financiamento de candidaturas de pessoas negras, conforme prevê a legislação eleitoral, parte significativa desses recursos foi desviada para candidatos que não se enquadram nas cotas raciais. Esses repasses, realizados após o término do pleito, ocorreram sem qualquer documentação que comprovasse o compartilhamento de despesas ou demonstrasse benefício direto à candidatura do doador, violando os princípios de transparência e integridade que regem o financiamento de campanhas eleitorais.

Na presente TutCautAnt, proposta por JAIME VERAS SILVA FILHO e CARMEM LÚCIA DE SOUSA VERAS, requer-se a concessão da medida liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo e amplo ao recurso especial e seu respectivo agravo, suspendendo a execução do acórdão recorrido que cassou os mandatos dos requerentes e assegurando a sua permanência no exercício dos cargos até o julgamento definitivo da presente demanda, em razão da manifesta plausibilidade do direito invocado e do grave risco de dano irreparável.

Obs: RP 200-11 e AIJE 198-41 foram julgadas em conjunto pelo TRE.

Processo Referência: AIJE 19841 / RP 20011

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARMEM LUCIA DE SOUSA VERAS (REQUERENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) VITOR SILVESTRE GRANJA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) JORGE UMBELINO DA SILVA (ADVOGADO) ALBA MARIA GOMES AGUIAR (ADVOGADO) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)
JAIME VERAS SILVA FILHO (REQUERENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) VITOR SILVESTRE GRANJA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) ALBA MARIA GOMES AGUIAR (ADVOGADO) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BARROQUINHA MEU AMOR (REQUERIDA)	SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164508968	16/09/2025 18:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600878-90.2025.6.00.0000 (PJe) - BARROQUINHA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REQUERENTE: JAIME VERAS SILVA FILHO, CARMEM LUCIA DE SOUSA VERAS

Representantes do(a) REQUERENTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, VITOR SILVESTRE GRANJA - CE47345, ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059-A, LEON SIMOES DE MELLO - CE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309-A, ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872-A, FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - PR45896

Representantes do(a) REQUERENTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, VITOR SILVESTRE GRANJA - CE47345, ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059-A, LEON SIMOES DE MELLO - CE29493-A, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848-A, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309-A, JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626, ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872-A, FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - PR45896

REQUERIDA: COLIGAÇÃO BARROQUINHA MEU AMOR

Representantes do(a) REQUERIDA: SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562-A, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC E DESTINADOS AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS. CONSTATAÇÃO DE QUE 2 (DOIS) DOS 6 (SEIS) CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS SE



AUTODECLARARAM BRANCOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA COTA RACIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MEDIDA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO VINDICADO. DUVIDOSA REPERCUSSÃO NO PLEITO PARA QUE SE REPUTE VULNERADO O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA EM APREÇO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA GRAVOSA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS OUTORGADOS. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPROVÁVEL REPARAÇÃO EVIDENCIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PROVIMENTO LIMINAR.

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente formalizada por Jaime Veras Silva Filho e outra, objetivando a suspensão liminar dos efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que reformou, em parte, sentença de procedência dos pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por reputar caracterizado o ilícito descrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, apenas afastando a declaração de inelegibilidade, por ausência de previsão legal para a sua imposição a título de sanção.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164506579):

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. FEFC. COTAS RACIAIS. REPASSE A CANDIDATOS NÃO CONTEMPLADOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. CASSAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação “Barroquinha Meu Amor” propôs Representação Eleitoral com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, imputando aos eleitos Jaime Veras Silva Filho e Carmem Lúcia de Sousa Veras a prática de arrecadação e gasto ilícito de recursos públicos do FEFC, por repasse irregular a candidatos não contemplados pelas cotas raciais.

2. O Juízo da 108ª Zona Eleitoral de Chaval/CE julgou procedente o pedido, cassando os diplomas dos representados e determinando a realização de novas eleições.

3. Foram interpostos recursos eleitorais por ambos os candidatos, além de embargos de declaração não conhecidos em primeiro grau.

4. Novos recursos eleitorais reiteram a regularidade dos repasses como despesas comuns e ausência de



gravidade na conduta, requerendo a reforma da sentença.

5. Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da sentença na parte em que reconheceu a ilicitude de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97 e, em consequência, cassou, na forma do §2º do mesmo dispositivo legal, os diplomas outorgados aos demandados JAIME VERAS SILVA FILHO, CARMEM LÚCIA DE SOUSA VERAS, BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS, ARLENE ALVES DE CARVALHO, JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR, MARIA ANDREINA ROCHA NOBREGA, GENILSON MOREIRA DE BRITO.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Preliminarmente, é preciso analisar se a sentença incorreu em nulidade ao não conhecer os embargos de declaração interpostos, por alegada existência de vícios sanáveis nos termos do art. 1.022 do CPC. No mérito, há duas questões em discussão: (i) saber se houve desvio de finalidade no uso de recursos do FEFC destinados a candidaturas de pessoas negras, com repasse a candidatos autodeclarados brancos, sem observância às exceções legais; (ii) saber se a gravidade das condutas justifica a cassação dos diplomas dos recorrentes à luz dos princípios da proporcionalidade e da moralidade eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A rejeição dos embargos de declaração se mostrou acertada, ante a ausência de demonstração concreta de vício legal, sendo os aclaratórios meramente protelatórios. Preliminar rejeitada.

8. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus §§ 6º e 7º do art. 17, impõe que os recursos destinados a campanhas de pessoas negras sejam aplicados exclusivamente nestas, salvo quando comprovadamente revertidos em despesas comuns que as beneficiem.

9. No caso concreto, constatou-se que os recursos de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais) repassados a dois candidatos autodeclarados brancos foram utilizados para despesas individuais, sem comprovação idônea de benefício à candidatura majoritária, caracterizando desvio de finalidade.

10. O TSE já assentou que a aprovação das contas de campanha não impede o exame de ilícitos em sede de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-AI 11.991/MG).

11. A gravidade da conduta foi evidenciada pelo impacto financeiro dos repasses em campanhas com arrecadação limitada, especialmente no contexto do município de Barroquinha/CE, revelando ofensa à isonomia e à moralidade das eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Logo, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a ilicitude de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97 e, em consequência, cassou, na forma do §2º do mesmo dispositivo legal, os diplomas outorgados aos demandados JAIME VERAS SILVA FILHO e CARMEM LÚCIA DE SOUSA VERAS. Por outro lado, a sanção de inelegibilidade não poderá ser aplicada aos investigados, diante da ausência de previsão legal, sem prejuízo do seu reconhecimento em eventuais processos de registros de candidatura nos termos da Lei Complementar 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos eleitorais conhecidos e parcialmente providos. Mantida a sentença na parte que reconheceu a ilicitude de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97, com cassação dos diplomas dos recorrentes. A sanção de inelegibilidade não poderá ser aplicada aos investigados, diante da ausência de previsão legal, sem prejuízo do seu reconhecimento em eventuais processos de registros de candidatura nos termos da Lei



Complementar 64/90.

Tese de julgamento: “Constitui captação ou gasto ilícito de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, o repasse de valores do FEFC destinados a campanhas de pessoas negras a candidatos autodeclarados brancos, sem demonstração de que tais despesas foram comuns e revertidas em benefício das candidaturas contempladas nas cotas raciais, sendo cabível a cassação de diploma quando evidenciada a gravidade da conduta.”

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 164506583).

4. Foram interpostos recursos especiais eleitorais, com as seguintes teses:

i) ofensa ao art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

ii) afronta ao art. 219 do Código Eleitoral;

iii) violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997; e

iv) contrariedade ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

5. O juízo negativo de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais está lastreado na incidência dos Enunciados nºs 24, 28 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Seguiu-se a interposição de agravo nos próprios autos, dotado de argumento sobre a não incidência dos referidos óbices sumulares.

7. Nesta tutela cautelar, aduz-se a plausibilidade jurídica do direito vindicado, traduzido na probabilidade de êxito recursal, e o risco de dano de difícil reparação, dado o afastamento dos cargos.

É o relatório. **Decido.**

8. Na hipótese dos autos, tenho que a matéria demanda melhor exame por esta Corte Superior, haja vista que, ao confirmar a condenação dos requerentes com base no art. 30-A da Lei das Eleições, o Tribunal *a quo* reconheceu, no tocante aos valores repassados em desacordo com o critério normativo, que:

No caso em apreço, **apura-se que o candidato Jaime Veras recebeu, em 30/08/2024, o montante de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) oriundo do FEFC, destinado a candidaturas de pessoas negras, uma vez que se autodeclarou pardo.** E, fora registrado que R\$ 33.768,50 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) foram gastos com doações financeiras a outros candidatos do mesmo partido: Antônio Félix de Lima (R\$ 5.000,00), Antônio Gilson de Sousa (R\$ 5.000,00), Benedito Airton das Chagas (R\$ 5.000,00), Francisco Wilson de Souza (R\$ 5.000,00), Genilson Moreira de Brito (R\$ 5.000,00 e 188,50), José Maurício Magalhães Júnior (R\$ 5.000,00 e 3.580,00).

Ocorre que, analisando os registros de candidatura dos donatários, constata-se que o Sr. José Maurício Magalhães Júnior (RRC - processo 0600099-71.2024.6.06.0108) e Benedito Airton das Chagas (Processo 0600095-34.2024.6.06.0108) declararam ser de



cor/raça branca; os demais, de cor preta/parda. Ou seja, a quantia de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais), foi transferida a candidatos autodeclarados brancos.

Apesar da defesa alegar que os recursos foram empregados em "despesas comuns" ou "coletivas" que teriam beneficiado também a candidatura majoritária, a análise documental das respectivas prestações de contas revela que as contratações de serviços contábeis, advocatícios, de produção de jingles e de materiais gráficos foram realizadas de forma individual, sem comprovação idônea de que tenham revertido em proveito da candidatura do prefeito.

[...]

No caso em concreto, concluo pela existência de arrecadação e gasto de recursos de forma ilícita, com gravidade suficiente para justificar a aplicação das sanções previstas no art. 30- A da Lei das Eleições, considerando-se violados os princípios da igualdade política, da lisura do processo eleitoral e da transparência das campanhas.

No tocante ao aspecto quantitativo, coaduno com o entendimento Douto Magistrado a quo no sentido que “o valor envolvido na irregularidade, qual seja, R\$ 13.580,00, representa 8,7% do total de recursos repassados a título de repasse do FEFC e do total de recursos movimentados pelos candidatos demandados em campanha. Do exposto, os fatos são relevantes no seu aspecto quantitativo”.

Imperioso destacar, ainda, que “embora a irregularidade apurada em relação à candidatura majoritária seja inferior à décima parte dos recursos provenientes do FEFC, o montante doado, considerada a arrecadação dos donatários, mostrou-se absolutamente expressivo”.

Analisando o registro de candidatura e contas eleitorais do candidato JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR, depreende-se que este recebeu R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais) do Sr. Jaime Veras Silva, representando, pois, 92,54% dos recursos financeiros de campanha. Por sua vez, o candidato BENEDITO AÍRTON DAS CHAGAS recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Sr. Jaime, representando 78,22 % dos recursos financeiros de campanha. (ID 16450679) (Grifos acrescidos)

9. Conforme se depreende da moldura fático-probatória do acórdão recorrido, o então candidato e ora requerente, Jaime Veras Silva Filho, recebeu R\$ 155.000,00 oriundos do FEFC, destinados exclusivamente a candidatos negros, tendo, desse total, repassado R\$ 33.768,50, a título de doação, a candidatos do mesmo partido, em um total de 6 (seis), em valores aproximados de R\$ 5.000,00 para cada um. Desses candidatos beneficiários, apurou-se, posteriormente, que 2 (dois) se declararam brancos e 4 (quatro) pretos/pardos.

10. Verifica-se, ainda, que "o valor envolvido na irregularidade, qual seja, R\$ 13.580,00, representa **8,7% do total de recursos repassados a título de repasse do FEFC**" (ID 16450679).

11. Não obstante, a Corte Regional vislumbrou gravidade suficiente para a manutenção da cassação dos mandatos eletivos outorgados, com determinação de renovação das eleições locais.

12. Em juízo de ponderação, **realizado nesse exame prefacial da matéria controvertida**, tenho que a tutela cautelar requerida comporta deferimento, na medida em que a jurisprudência do TSE é no sentido de que, "para a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, **porquanto a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma**" (REspe nº 6-82/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14.3.2014)" (AgR-REspe nº 507-91/RN, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de



14.11.2019 - grifei).

13. No caso, há plausibilidade na tese de ausência de repercussão no pleito com extensão suficiente para a imposição da gravosa sanção de cassação dos mandatos eletivos, notadamente diante do baixo percentual acima aludido, o qual, também em valores absolutos, não alcançou patamar exorbitante. Ademais, na esteira do que reconheceu a Corte Regional, dos 6 candidatos beneficiários, 4 se declararam pretos/pardos. Logo, a cassação foi imposta com base em doações realizadas a apenas 2 candidatos autodeclarados brancos, o que também sugere possível desproporcionalidade na procedência dos pedidos deduzidos na AIJE.

14. De igual modo, o risco de dano de difícil ou improvável reparação está evidenciado no cumprimento imediato da sanção imposta com o afastamento dos mandatários eleitos.

15. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender, de forma imediata, os efeitos dos acórdãos impugnados, assegurando-se, assim, o exercício dos mandatos eletivos outorgados aos ora requerentes, até ulterior deliberação desta Corte Superior, salvo se por motivo diverso estiverem afastados.

Comunique-se, com a máxima urgência, o TRE/CE.

Publique-se. Traslade-se esta decisão para os autos principais.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

